SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102885 - ES (2026/0219416-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDIMACIO ALVES PEDRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE CHICON SANDRINI - ES033101
		AMANDA GOMES DIAS - ES033533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020), firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado.

2. Demonstrada a existência de depoimentos diretos nos autos e de elementos produzidos no inquérito e corroborados por provas judicializadas, não há ilegalidade na condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável. Da mesma forma, constatado que o Tribunal *a quo* operou a dosimetria em conformidade com a jurisprudência do STJ, não se verifica situação a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA59729349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d00c2b05-0a6d-423d-97b9-de8c4e984458

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:40
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d00c2b05-0a6d-423d-97b9-de8c4e984458

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102885 - ES (2026/0219416-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDIMACIO ALVES PEDRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE CHICON SANDRINI - ES033101
		AMANDA GOMES DIAS - ES033533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020), firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado.

2. Demonstrada a existência de depoimentos diretos nos autos e de elementos produzidos no inquérito e corroborados por provas judicializadas, não há ilegalidade na condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável. Da mesma forma, constatado que o Tribunal *a quo* operou a dosimetria em conformidade com a jurisprudência do STJ, não se verifica situação a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA59379745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 987c2832-1741-4125-9632-4fab3f7f3b14

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

E. A. P. agrava de decisão proferida pela Presidência do STJ, que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

Neste regimental, a defesa argumenta haver ilegalidade manifesta, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Entende que a condenação pelo crime cometido contra a vítima C. se deu a partir de testemunhos de "ouvir dizer", especialmente porque a ofendida foi ouvida apenas na fase do inquérito.

Assere não haver fundamento idôneo a autorizar o incremento da pena-base em relação ao crime perpetrado contra a vítima A.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática, a fim de que o paciente seja absolvido do crime relativo à vítima C., e seja redimensionada a pena quanto ao delito perpetrado contra a vítima A. Subsidiariamente, requer que seja concedida a ordem, a fim de determinar que o Tribunal *a quo* julgue a revisão criminal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

No caso, **não há reparos a se fazer na decisão proferida pela Presidência deste Superior**, pois, conforme expressou a decisão monocrática, a "Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma

Documento eletrônico VDA59379745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 987c2832-1741-4125-9632-4fab3f7f3b14

teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

A propósito:

> [...]
> 1. Diante da determinação do Supremo Tribunal Federal, reconsidero o indeferimento liminar do habeas corpus, em razão da impetração concomitante ao recurso próprio, e passo ao seu exame.
> - De início, registro que, nos termos da jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, desde que tenha havido prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.076.830/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

Além disso, embora haja registrado o não cabimento da impetração na hipótese, observo que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, a Presidência do STJ examinou o recurso, oportunidade na qual constatou **não haver ilegalidade a ser sanada**, conclusão que **merece ser mantida**.

Quanto à alegação de que a condenação pelo estupro da vítima C. haveria sido baseado em depoimentos de ouvir dizer e em elementos do inquérito, a decisão ora combatida afastou a ocorrência de ilegalidade na condenação. Para tanto, destacou que, segundo o entendimento do STJ, nos crimes sexuais, **a palavra da vítima possui especial relevância**, especialmente quando **corroborada por outros elementos de prova**, como laudo psicológico, estudo social, relatórios técnicos ou depoimentos de terceiros, sendo que a materialidade delitiva prescinde da constatação de vestígios da prática sexual em sede de exame pericial.

Na hipótese, o Juiz de primeiro grau consignou que, embora não ouvida em juízo, a citada ofendida foi ouvida por **duas vezes na esfera policial**, oportunidades nas quais **afirmou que mantinha relações sexuais com o acusado, mesmo sendo menor de 14 anos**. O referido Magistrado asseverou que **os relatos da vítima foram corroborados por laudo pericial**. Ainda, o Tribunal *a quo*

Documento eletrônico VDA59379745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 987c2832-1741-4125-9632-4fab3f7f3b14

assinalou que: "Muito embora a vítima Carolina não tenha sido ouvida em juízo, **a vítima Angélica ratificou o seu depoimento na fase judicial, sendo seu relato confirmado pelos depoimentos da testemunha Thalia e da Conselheira Tutelar Rita de Cássia, ambas ouvidas nas duas esferas**" (fl. 37, grifei).

Reitero que jurisprudência desta Corte Superior é uníssona sobre a **especial importância da palavra das vítimas** nos crimes no contexto de violência doméstica e familiar, que são, na maioria das vezes, **praticados às escondidas e na clandestinidade**.

A propósito:

> [...]
> 3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que **a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher**.
> 4. Esta Corte possui o entendimento de que, nos casos de lesão corporal em sede de violência doméstica, o exame de corpo de delito poderá ser dispensado quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese dos autos.
> 5. "O Tribunal *a quo* destacou estar comprovado o crime de lesão corporal sofrido pela vítima. Desse modo, o pleito absolutório esbarra na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.153.350/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 4/10/2022).
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Assim, tendo em vista que as instâncias ordinárias assentaram estar **a condenação lastreada em provas inquisitoriais e judicializadas** – as palavras ditas pela vítima durante o inquérito haveriam sido confirmadas por laudo pericial, que é prova irrepetível, e por relatos judiciais de outra vítima –, **acolher a tese absolutória demandaria o reexame das provas do processo, providência inviável em habeas corpus.**

A análise da **dosimetria também foi feita de forma escorreita**.

Documento eletrônico VDA59379745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 987c2832-1741-4125-9632-4fab3f7f3b14

Lembro que, de acordo com o STJ, "A **ampla devolutividade do recurso de apelação** permite ao juízo *ad quem* o acréscimo de fundamentos diversos dos declinados no decisum primevo. Em tais hipóteses, contanto que não se eleve a reprimenda imposta, ou agrave a situação do apenado, **não há falar em *reformatio in pejus***" (AgRg no HC n. 484.928/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 2/9/2019, destaquei).

Nesse contexto, como bem aduzido no ato ora agravado, a **culpabilidade** do réu foi idoneamente valorada contra ele, tendo em vista os relatos de que a vítima A. teve sangramento anal por vários dias, circunstância que demonstra a maior reprovabilidade do agir do réu.

> Exemplificativamente:
>
> [...]
> 5. O Tribunal de origem aplicou corretamente as normas relativas à dosimetria da pena, considerando a culpabilidade desfavorável em razão da gravidade concreta dos fatos, estando devidamente fundamentada a sentença condenatória.
> [...]
> (AgRg no HC n. 887.587/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Da mesma forma, o **abalo psicológico experimentado pela vítima** de estupro autoriza o incremento da pena-base.

Veja-se:

> [...]
> 3. Não há ilegalidade na dosimetria da pena quando a valoração negativa das circunstâncias judiciais está devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolam os limites do tipo penal, como na espécie, em que as consequências do crime estão evidenciadas nos danos psicológicos causados à vítima.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.054.703/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Ressalto que verificar se há nos autos "prova de que a vítima tenha se submetido à tratamento psicológico, desenvolvimento de transtornos como

Documento eletrônico VDA59379745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 987c2832-1741-4125-9632-4fab3f7f3b14

síndrome do pânico, ansiedade, depressão etc, em razão do crime sofrido ou qualquer laudo médico, prescrição de medicamentos ou laudo pericial que comprove eventual trauma psicológico" (fl. 9), só seria possível com o **revolvimento probatório do feito, providência inviável na via eleita**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:10
Código de Controle do Documento: 987c2832-1741-4125-9632-4fab3f7f3b14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.885 / ES

Número Registro: 2026/0219416-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007999620158080041 50156970620258080000 7999620158080041

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE CHICON SANDRINI
ADVOGADOS	: FELIPE CHICON SANDRINI - ES033101
	AMANDA GOMES DIAS - ES033533
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: EDIMACIO ALVES PEDRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDIMACIO ALVES PEDRO (PRESO)
ADVOGADOS	: FELIPE CHICON SANDRINI - ES033101
	AMANDA GOMES DIAS - ES033533
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59693382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:22
Código de Controle do Documento: ca782fad-890a-4a4a-9700-7f728ce42719

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:22
Código de Controle do Documento: ca782fad-890a-4a4a-9700-7f728ce42719